

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 12/2026
Relator: Vereador Glêick Silva
Apresentado em 10/03/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 12/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 12/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que revoga integralmente a Lei Municipal n. 3.937, de 28 de setembro de 2018, diploma que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Pires do Rio.

O projeto estabelece, em seu art. 1º, a revogação expressa da referida lei municipal e, em seu art. 2º, dispõe que a instalação e o funcionamento de infraestrutura de telecomunicações no Município passam a observar a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal n. 13.116, de 20 de abril de 2015, bem como as demais normas técnicas e regulatórias vigentes. O art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Conforme exposto na justificativa, a iniciativa decorre de indicação formulada no âmbito do Poder Legislativo e de análise técnica realizada pelo próprio Poder Executivo, oportunidade em que se concluiu pela inadequação jurídica da manutenção da legislação municipal atualmente em vigor, por invasão da competência normativa da União em matéria de telecomunicações. O material encaminhado registra, ainda, que a recomendação técnica foi no sentido da revogação integral da norma, e não de sua alteração pontual.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao analisar o Projeto de Lei Ordinária n. 12/2026, verifica-se que a matéria possui conteúdo relacionado à adequação do ordenamento jurídico municipal ao sistema constitucional de repartição de competências. A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I¹, bem como o artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica deste município², atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Observa-se, ademais, que a iniciativa partiu do Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para encaminhar proposição voltada à revogação de diploma legal municipal e à reorganização normativa de matéria afeta à atuação administrativa local, inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa nos elementos submetidos à análise.

No plano material, a proposição é compatível com o regime constitucional das telecomunicações. A Lei Federal n. 13.116/2015 disciplina a implantação da infraestrutura do setor, e o material técnico aponta que a lei municipal revogada impunha exigências que extrapolavam a competência local. Por isso, recomendou-se sua revogação integral para adequação ao marco regulatório nacional.

Também merece registro que o relatório técnico juntado aos autos afirma que a competência para disciplinar os aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é exclusiva da União, vedando-se aos entes subnacionais a imposição de condicionamentos que afetem a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados. Na mesma linha, o material informa que leis municipais que imponham recuos obrigatórios, distanciamentos mínimos, restrições excessivas ou exigências específicas para torres e antenas tendem a incorrer em inconstitucionalidade por usurpação de competência.

Sob o enfoque da técnica legislativa, não se verifica irregularidade no texto. A Lei Complementar n. 95/1998 exige revogação expressa, e o projeto identifica de forma precisa a norma revogada, com redação simples e compatível com sua finalidade.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 29.** Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

Dessa forma, não se verifica qualquer óbice de natureza constitucional, legal ou regimental à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 02/2026 nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que o original cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).